

vidades de desenvolvimento da prática desportiva e enquadramento técnico;

e) Entregar, até 15 de Abril de 2007, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, que demonstrem os pagamentos efectuados a título de honorários ou vencimentos aos treinadores abrangidos pelo enquadramento técnico e os pagamentos efectuados no âmbito do projecto inovador de desenvolvimento da prática desportiva juvenil e do projecto «Dirigentes em organismos internacionais»;

f) Criar um centro de custos próprio e exclusivo para execução do programa de actividades de desenvolvimento da prática desportiva objecto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

g) Entregar, até 15 de Abril de 2007, os seguintes documentos:

i) O relatório anual e conta de gerência, acompanhado da cópia da respectiva acta de aprovação pela assembleia geral da Federação;

ii) O parecer do conselho fiscal, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, acompanhado da certificação legal de contas, se aplicável;

iii) As demonstrações financeiras previstas no Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes (POCFAAC);

iv) O mapa de execução orçamental a 31 de Dezembro de 2006;

v) O balancete analítico a 31 de Dezembro 2006, antes do apuramento de resultados;

h) Suportar os custos resultantes das requisições, licenças extraordinárias e dispensas de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos solicitadas pela Federação, no âmbito do programa de actividades apresentado ao IDP;

i) Apresentar, até 30 de Novembro de 2006, o plano de actividades e o orçamento para o ano 2007, caso pretenda celebrar contrato-programa para esse ano.

Cláusula 6.ª

Incumprimento das obrigações da Federação

1 — O incumprimento por parte da Federação das obrigações abaixo discriminadas implica a suspensão das participações financeiras do IDP:

a) Das obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

b) Das obrigações contratuais constantes de outros contratos-programa celebrados com o IDP em 2006 e ou em anos anteriores;

c) De qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) da cláusula 5.ª por razões não fundamentadas concede ao IDP o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais dos programas de actividades de desenvolvimento da prática desportiva e enquadramento técnico.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 da cláusula 3.ª, caso as participações financeiras concedidas pelo primeiro outorgante não tenham sido aplicadas na execução dos competentes programas de actividades de desenvolvimento da prática desportiva e enquadramento técnico, a Federação obriga-se a restituir ao IDP os montantes não aplicados e já recebidos.

Cláusula 7.ª

Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto

O não cumprimento pela Federação das determinações do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) e do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD) e, de um modo geral, da legislação de combate à dopagem e à violência no desporto implicará a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo IDP.

Cláusula 8.ª

Obrigação do IDP

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento dos programas de actividades que justificaram a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 9.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 10.ª

Vigência do contrato

O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo entra em vigor na data da sua assinatura e termina em 30 de Junho de 2007.

Cláusula 11.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem, nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

23 de Agosto de 2006. — O Presidente da Direcção do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez, *João Manuel Leal Durão*.

ANEXO I

Enquadramento técnico a participar

Nome do técnico	Cargo
António Fróis	Técnico de xadrez.
Rui Dâmaso	Técnico de xadrez.
Sérgio Rocha	Técnico de xadrez.
José Padeiro	Técnico de xadrez.
Marco Viela	Técnico de xadrez.
Paulo Dias	Técnico de xadrez.
Catarina Leite	Técnico de xadrez.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Despacho (extracto) n.º 21 481/2006

Por despacho do director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (GEPI), do Ministério da Administração Interna, de 11 de Outubro de 2006, foi Fernanda Maria Pereira Mendes, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do GEPI, nomeada, por reclassificação profissional, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400, em lugar vago do quadro de pessoal deste Gabinete, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação da categoria para que foi nomeada.

11 de Outubro de 2006. — O Director, *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 21 482/2006

Tornando-se necessário deslocar elementos do Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS), da Guarda Nacional Republicana, para os 11 centros de meios aéreos (CMA), distribuídos por cinco distritos, os quais foram ativados de acordo com a directiva operacional n.º 1/06, do SNBPC, a fim de procederem à execução de acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves, em que inúmeras vezes as condições climáticas são adversas, agravando tal facto a deficiente estrutura rodoviária das serras e seus acessos;

Considerando que compete à Guarda Nacional Republicana garantir a segurança, a ordem e a tranquilidade públicas nas áreas interiores do País;

Considerando que aos elementos deslocados é devido o abono de ajudas de custo e que é necessário suportar esse encargo para além de 90 dias consecutivos;

Atendendo ao preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 201/81, de 10 de Julho, face à imprescindibilidade da presença da Guarda Nacional Republicana nos centros de meios aéreos, é autorizado o pagamento das ajudas de custo devidas aos 326 elementos daquela força de segurança aí deslocados até 30 de Setembro de 2006.

26 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1669/2006

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna, de Estado e das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1 — As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2006-2007 no curso de licenciatura em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna são fixadas em 40.

2 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

28 de Setembro de 2006. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 483/2006

Diniz Ruy Rudd Pinheiro requereu, em devido tempo, o ingresso na Administração Pública Portuguesa ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

Considerando que da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, e da própria *ratio legis*, resulta que, além das relações laborais expressamente previstas no n.º 2, apenas podem legitimar o reconhecimento do direito de ingresso aqui em causa aquelas relações que se constituem em obediência ao disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Considerando que só nestas é legalmente possível prestar serviço na Administração do território de Macau sem lugar de origem no quadro mas com vinculação precária (cfr. o citado artigo 1.º e o preâmbulo do diploma);

Considerando que o referido Estatuto, para os efeitos nele previstos, considera trabalhadores da Administração Pública de Macau os funcionários, agentes e pessoal assalariado, estabelecendo que o provimento por nomeação definitiva ou em comissão de serviço confere a qualidade de funcionário e o provimento por nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro confere a qualidade de agente (artigo 1.º), enumerando, depois, no artigo 19.º, as formas de provimento do pessoal que são a nomeação e o contrato e no artigo 21.º as formas de contrato;

Considerando que só estas são, na verdade, as formas legalmente previstas de na Administração prestar serviço sem lugar de origem no quadro, que correspondem ao objectivo visado pelo legislador porque dão cobertura a uma actividade vinculada perante a Administração e estão directamente ligadas à realização do fim administrativo (cfr. nomeadamente, os artigos 1.º, 2.º, 19.º, 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro);

Considerando que só poderá ser reconhecido o direito de ingresso na Administração Pública Portuguesa àqueles que, sem lugar de ori-

gem do quadro mas com vinculação precária, possam ser considerados verdadeiros trabalhadores da Administração de Macau. E verdadeiros trabalhadores da Administração de Macau, nestas condições, só são, em rigor, aqueles que prestam serviço em regime de contrato além do quadro ou de contrato de assalariamento;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, ao reconhecer o direito de ingresso dos trabalhadores que prestavam serviço, em 1 de Março de 1998, na Administração do território de Macau, sem lugar de origem no quadro, fixou os requisitos e estabeleceu condições de ingresso (respectivamente nos artigos 1.º 3.º e 6.º);

Considerando, na linha de argumentação sustentada pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 27 de Abril de 2006, que se impõe a necessidade de emissão do despacho a que alude o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, no sentido de ficar definida, de forma clara e inequívoca, a situação jurídica do interessado;

Considerando que Diniz Ruy Rudd Pinheiro, em 1 de Março de 1998, tinha atingido o limite de idade, 65 anos, para o exercício de funções públicas fixado pelo n.º 2 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, determina, obrigatoriamente, a cessação do exercício de funções, entende-se que o trabalhador não reúne as condições para o ingresso na Administração Pública Portuguesa, designadamente as condições de provimento exigidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril;

Assim, determina-se que a Diniz Ruy Rudd Pinheiro não pode ser reconhecido o direito de ingresso na Administração Pública Portuguesa ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

7 de Agosto de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Administração Pública

Despacho n.º 21 484/2006

Considerando que Maria Laura Matos Moura Borges foi afectada à Direcção-Geral da Administração Pública pelo despacho conjunto n.º 924/99, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 255, de 2 de Novembro de 1999;

Considerando que a mesma funcionária encontrava-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do n.º 5, em conjugação com o n.º 6, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, conforme consta do despacho n.º 17 700/2002, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2002, e requereu o regresso à actividade:

Assim:

Por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, em conjugação com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se:

1 — A afectação de Maria Laura Matos Moura Borges à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) na seguinte situação jurídico-funcional:

Vínculo — funcionária;
Carreira — técnico-profissional;
Categoria — técnico profissional de 1.ª classe;
Escala — 2;
Índice — 228.

2 — A funcionária mantém-se na situação de licença até ser colocada em actividade, tendo direito a receber vencimento a partir da data do respectivo início de funções, de acordo com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro.

3 — A afectação à DGAP produz efeitos a partir da data do presente despacho.

19 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Despacho n.º 21 485/2006

Considerando que Alberto Armando Capelas da Conceição Carneiro, funcionário do quadro único do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que se encontrava na situação de licença ilimitada desde 2 de Abril de 1981 e exercia, na altura, funções na extinta Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola (DGPPA), requereu o regresso à actividade;

Considerando que, face às reestruturações, entretanto, ocorridas no âmbito do mencionado Ministério da Agricultura, do Desenvol-